# LEI MUNICIPAL Nº 303/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

***ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 68, 101 E A PARTE B DA TABELA II, DA LEI Nº 432/1973 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS***

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1**° - O artigo 68 da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973, passa a viger com a seguinte redação:"**Art. 68** – O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo:

**I** – da imposição das penalidades cabíveis;
**II** – da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
**III** – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único** – A legislação tributária poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer". (NR)

**Art. 2º** - O artigo 101 e seu § 1º, da Lei Municipal nº 432, de 20 de Dezembro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:"**Art. 101** – As infrações, pelo inadimplemento dos pagamentos de todos os tributos municipais serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor do tributo devido:
**a)** 1% (um por cento), quando o pagamento se efetuar antes do início da ação fiscal;
**b)** 2% (dois por cento), quando recolhido dentro do prazo da notificação preliminar descrita no artigo 125 desta Lei;
**c)** 30% (trinta por cento), quando o pagamento se efetuar no prazo de 20 (vinte) dias após a lavratura de auto de infração;
**d)** 60% (sessenta por cento), após 20 (vinte) dias de lavratura de auto de infração, em que não haja recurso contra o lançamento ou o pedido de parcelamento;
**e)** 120% (cento e vinte por cento), quando for verificado por agente fiscal qualquer dos crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90 (Dos Crimes Contra a Ordem

Tributária) devidamente comprovado pelo agente fiscal;

**f)** 80% (oitenta por cento) do valor do imposto regulamente registrado e apurado em livro próprio, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

**g)** 120% (cento e vinte por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.

**§ 1º** - Penalidades por infrações à Legislação Tributária, cujos valores deverão ser aplicados sobre o valor da UFMA (Unidade Fiscal do Município de Anápolis) vigente no ato do recolhimento do tributo,quando da verificação das seguintes hipóteses:

**a)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de Notas Fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, nos termos da legislação tributária municipal vigente.....50 UFMA por nota;

**b)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de Notas Fiscais devidamente notificada a Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de pessoa jurídica .....250 UFMA por nota;

**c)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas Fiscais devidamente notificada a Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de pessoa física.....100 UFMA por nota;

**d)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de Notas Fiscais devidamente notificada a Fazenda pública Municipal em que houve a regular escrituração, porém, quando não há como se apurar nos Livros Contábeis ou Fiscais o tomador dos serviços, em se tratando de pessoa jurídica .....300 UFMA por bloco;

**e)** quando for verificado por agente fiscal competente extravio de Notas Fiscais devidamente notificada a Fazenda Pública Municipal em que houve a regular escrituração, porém, quando não há como se apurar nos Livro Contábeis ou Fiscais o tomador dos serviços, em se tratando de pessoa física.....100 UFMA por bloco;

**f)** quando for constatado falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas:

**1**. pessoa jurídica ou assemelhada .....800 UFMA;

**2.** autônomo ou profissional liberal de curso técnico.....200 UFMA;

**3.** profissional liberal de curso superior.....300 UFMA.

**g)** quando constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

**1**. pessoa jurídica ou assemelhada.....400 UFMA;

**2**. autônomo ou profissional liberal de curso técnico.....100 UFMA;

**3.** profissional liberal de curso superior.....150 UFMA.

**h)** quando falta de comunicação no prazo de 90 (noventa) dias de qualquer alteração na inscrição municipal:

**1.** pessoa jurídica de comunicação ou assemelhada.....300 UFMA;

**2.** pessoa física ou profissional liberal.....80 UFMA.

**i)** quando falta de escrituração contábil de qualquer operação sujeita ao ISS:

**1.** pessoa jurídica ou assemelhada.....200 UFMA;

**2.** pessoa física ou profissional liberal.....80 UFMA.

**j)** utilização de notas fiscais sem a devida autorização ou com data de validade vencida, nos termos da legislação tributária municipal vigente:

**1.** pessoa jurídica ou assemelhada.....50 UFMA por nota;

**2.** pessoa física ou profissional liberal.....30 UFMA por nota.

**l)** quando não devidamente registrado o Livro de Contratos na Fazenda Pública Municipal, nos termos da legislação vigente.....300 UFMA;

**m)** outras informações.....50 UFMA" (NR)

**Art. 3º** - A PARTE "B" – EMPRESAS da tabela II, anexo integrante da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, passa a viger com a seguinte redação:"PARTE 'B' – EMPRESAS Alíquotas a serem aplicadas sobre a Receita Bruta Mensal das atividades relacionadas na Lei nº 1.525/87, de 24/12/1987.

**1.1.**Agenciamento, corretagem ou intermediação de bem móveis e imóveis relativas às empresas que laboram com importação e/ou exportação de mercadorias tradings)..... 2%

**1.2**.SUPRIMIDO

**1.3**.Estabelecimentos de saúde da rede particular e pública (hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas radiológicas e de fisioterapia)..... 2% (NR)

**1.4.**Estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior da rede Particular..... 2% (NR)

**1.5.** Demais atividades constantes do artigo 198 da Lei nº 432/73..... 2% (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=
**José Vitor Caixeta Ramos**

=VICE-PRESIDENTE=
**André Luiz Gomes de Almeida**

=1º SECRETÁRIO=
**Amilton Batista de Faria**

=2º SECRETÁRIO=
**Valdir Francisco da Silva**